



PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Autor do Projeto

Vereador: Paulo Sérgio de Toledo Costa

**INSTITUI O PROGRAMA DE TERAPIAS
NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar tratamento com Terapias Naturais, para o atendimento da população do Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Entendem-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridiologia e terapias de respiração, e outras técnicas que se encaixam nesta forma de tratamento.

Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas.





Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação, fazendo adequar a presente Lei todas as mudanças pertinentes e indispensáveis para sua correta e perfeita eficácia.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias e desde já autorizadas.

Art. 5º - No que tange a fiscalização da execução do tratamento com Terapias Naturais, fica encarregado de fiscalizar o fiel e bom cumprimento das Terapias, bem como, a qualidade dos produtos utilizados, locais de produção e demais procedimentos que norteiam esse tratamento, todos os órgãos competentes da área de saúde, vigilância sanitária, defesa do consumidor, agricultura, das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções, 26 de julho de 2022.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Vereador PSDB





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente Senhores Vereadores

A utilização da natureza com finalidade terapêutica é antiga e está ligada desde o início a cultura popular. Na história do Brasil, identifica-se o emprego de plantas medicinais pelos indígenas, prática que posteriormente foi incorporada pelos médicos europeus vindos para a colônia. (BARRETO, 2011.)

A fitoterapia como uma prática integrativa pode ser desenvolvida na área de abrangência da unidade a partir do conhecimento dos moradores em plantas medicinais, muitas destas, plantadas no quintal das casas, associada a capacitação da equipe para o emprego da fitoterapia em situações clínicas diversas.

Um fato comum no sistema de saúde é o excesso de medicalização dos pacientes. A fitoterapia é um pilar para a redução do uso abusivo de medicamentos, em especial nos processos agudos de adoecimento, momento em que se observa a automedicação sem entendimento da recomendação e contraindicações.

Sabemos que boa parte da população brasileira utiliza produtos à base de plantas medicinais nos seus cuidados com a saúde. No caso da Atenção Primária Saúde (APS), o emprego da fitoterapia, pode aumentar a autoestima dos indivíduos e do coletivo ao resgatar conhecimentos populares do uso das plantas medicinais; aumentar o vínculo dos pacientes com a equipe de saúde ao promover a identificação com a proposta terapêutica ofertada; e ainda há a possível construção de uma cultura de uso racional dos medicamentos em contraposição a medicalização excessiva.

Itapemirim-ES, 26 de julho de 2022.

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador PSDB

